Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11496/2018

PROCESSO TC/MS : TC/2127/2016
PROTOCOLO : 1656163

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CLÍNICA MÉDICA VITADERME LTDA. – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 335/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDIMENTO NO ESF - ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 180.779,20 (CENTO E OITENTA MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 159/2015, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica Vitaderme Ltda. - ME para a prestação de serviços médicos de clínico geral para atendimento no ESF - Estratégia de Saúde da Família, destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20074/2018 (fls. 190 - 194), opinou pela regularidade da execução financeira.

Através do parecer PAR-3ªPRC-20616/2018 (fls. 195/196), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 159/2015 e a formalização do Contrato nº 335/2015 foram decididos

pela regularidade através da Deliberação AC01 nº 083/2018 (processo TC/MS nº 2127/2016).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 96.441,38
Notas Fiscais	R$ 96.441,38
Notas de Pagamentos	R$ 96.441,38

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], restando clara a sua regularidade, ressalvando a intempestividade na resposta à intimação, bem como no envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, do contrato celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica Vitaderme Ltda. – ME, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

499.421.077-20, nos termos dos arts. 44, I e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.